



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001705-24.2010.815.0411**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**PROMOVENTE** : Rita Ferreira Gonçalves da Silva  
**DEFENSORA** : Jussara Maria Silva Lemos  
**PROMOVIDO** : Prefeitura Municipal de Alhandra  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra  
**JUIZ** : Hélder Ronald Rocha de Almeida

---

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA NO CERTAME DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. NEGO SEGUIMENTO À REMESSA.**

- O professor José Afonso da Silva conceitua o mandado de segurança como sendo "um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público"

- [...] faz-se necessário salientar que a doutrina e a jurisprudência pátrias, majoritariamente, consideravam que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

- [...] o STJ o entendimento segundo o qual os candidatos aprovados em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, passam a ter direito à nomeação imediata quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que aprovados

estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Maria José Alves Batista, contra ato dito ilegal e omissivo do Excelentíssimo Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, concedeu a segurança pleiteada (fls. 54/58), para condenar o Promovido à nomeação imediata da Impetrante em razão de aprovação em concurso público, face às contratações precárias de pessoal por parte da Administração Municipal, dentro do prazo de validade do concurso, para exercer as funções do cargo para o qual foi aprovado.

Relatou na inicial que o Município de Alhandra promoveu concurso público para o provimento de 21 (vinte e uma) vagas para o cargo de Assistente Administrativo, conforme Edital nº 001/2009, tendo o impetrante se submetido ao referido concurso a fim de concorrer ao mencionado cargo, sendo, ao final, aprovada na 1ª (primeira) posição.

Alegou ainda, que, apesar ter sido aprovada na primeira colocação do concurso com o resultado publicado no jornal oficial do município do mês de abril (fl. 20), a Edilidade, no mesmo mês, contratou a por excepcional interesse público 50 (cinquenta) pessoas para a mesma função para qual prestou concurso público (fl. 43). Pugnou, assim, pela concessão da segurança, para que a autoridade coatora procedesse de imediato a sua nomeação para o cargo ao qual foi aprovada.

À inicial foram juntados documentos (fls. 10/45).

Sentenciado o feito, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão da parte impetrante, concedendo a ordem mandamental requerida na petição inicial (fls. 54/58).

Por força da disposição contida no art. 14, § 1o, da Lei n.º

12.016/2009, os autos aportaram neste Tribunal para apreciação, através de Reexame Necessário, da sentença proferida.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa, (fls. 68/72).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O professor José Afonso da Silva conceitua o mandado de segurança como sendo "*um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*"<sup>1</sup>.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que se apresenta cristalino, evidente, capaz de ser apurado de plano, sem exames mais detidos.

A violação a direito líquido e certo, capaz de ser corrigida por mandado de segurança, deve decorrer de evidente ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

No presente caso, o Juiz "*a quo*" concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de ser nomeada para o

---

1 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 18. cd. São Paulo: Malheiros, 2000.

cargo de “Assistente Administrativa”, por entender ilegal a omissão da Administração Pública municipal.

De início, faz-se necessário salientar que a doutrina e a jurisprudência pátrias, majoritariamente, consideravam que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Todavia, o entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame.

Veja-se o seguinte aresto do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.** Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público.** Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os

cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. [...] V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE 598099, Rclaior(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DWULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

No mesmo sentido, enveredam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso de provas e títulos para função de assistente social judiciário, sem, contudo, ter sido admitida mesmo após o vencimento do certame. 2. **A aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Precedentes do STJ.** 3. Recurso Ordinário provido para determinar a nomeação da impetrante para a função de assistente social judiciário numa das comarcas da circunscrição em que foi aprovada. (RMS 34J01/SP, ReL Ministro HERMAN BENJAMTN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)

E:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DIREITO SUBJETIVO A SER NOMEADO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. A possibilidade de o Supremo Tribunal

Federal modificar seu entendimento não implica necessidade de sobrestamento do recurso especial. **2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.** 3. Este entendimento foi recentemente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598099, ReL Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJ 03/1012012. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 209.870/BA, ReL Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/1012012, DJe 06/11/2012)

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação, uma vez que o edital faz lei entre as partes, devendo os pactuantes respeitarem as cláusulas nele previstas.

Nesse contexto, pacificou, ainda, o STJ o entendimento segundo o qual os candidatos aprovados em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, passam a ter direito à nomeação imediata quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que aprovados estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Sobre o tema, eis a jurisprudência pacífica do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE. NOMEAÇÃO IMEDIATA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra omissão perpetrada pelos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não teriam nomeado e empossado a impetrante no cargo público de especialista em pesquisa e investigação biomédica em saúde pública - epidemiologia e imunologia aplicada às leishmanioses, para o qual foi aprovada em 1º lugar. 2 Pacificada no STJ a orientação no sentido de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o

número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que preencherá as vagas existentes. Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, ReL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS32J74/CE, ReL Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS 30.641/MT, Rei Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no Resp 1235.844IMG, ReL Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011. **3. Se a Administração, durante o prazo de validade de concurso, contraía terceiros em situação precária ("terceirizados") para exercer cargos vagos ou funções a eles afeitas, está obrigada a preenchê-los imediatamente, com nomeação e posse de candidatos aprovados, descabendo falar, nesta hipótese, em mera expectativa de direito ou discricionariedade administrativa, posto que caracterizado comportamento incompatível com os princípios da moralidade e da boa-fé, resguardadas, por óbvio, situações absolutamente excepcionais, prévia e cabalmente motivadas.** 4.[...] 5.Segurança denegada. (MS 17.820IDF, ReL Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 18/09/2012)

Seguindo o mesmo entendimento, segue aresto da Segunda

Turma:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS IMPETRANTES. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público fora do número de vagas previsto no edital **2. Esta Corte vem entendendo que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes.** 3. Em suas razões, os recorrentes apontam que foram aprovados para o concurso público para provimento do cargo de Oficial de Apoio Judicial (Classe D), fora do número de vagas previstas no edital; no entanto, eles próprios foram designados precariamente para o exercício da função pública. 4. Se, durante o prazo de validade do concurso público, são

abertas novas vagas, preenchidas por contratação temporária, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provida (RMS 35.459/MG, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Em igual sentido, o nosso Tribunal de Justiça assentiu:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL -CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO PARA O CARGO DE ENFERMEIRA DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA - CONVOCAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE ALGUMAS DAS VAGAS PELOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO ESTABELECIDO - **NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA - DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE - PRESENÇA DE CONTRATAÇÃO À TÍTULO PRECÁRIO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ATO VINCULADO-PRECEDENTES DO STF E STJ - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO** - A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de vagas previstas em edital de concurso público, não ocupadas por aprovados dentro do número estabelecido gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além daquele número. Precedente. STJ - RMS 19635 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ 26.112007 TJPB - Acórdão do processo nº 99920090001754001 - Órgão (Tribunal Pleno) -Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES -(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.020.416-9 I 002. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. DJ 07.09.2011)

Como se observa da análise das jurisprudências colacionadas, o candidato regularmente aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital do concurso tem direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de sua validade. Ou seja, a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar o melhor momento, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, para realizar as nomeações durante o período de validade do certame. Ocorre que esta discricionariedade deixa de existir quando o Poder Público, ainda na vigência do certame, contrata terceiros precariamente para exercer os cargos vagos. Nessa situação, os candidatos passam a ter direito à nomeação Imediata.



Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, percebe-se que a sentença vergastada não está por merecer reforma.

É que para obter direito à nomeação imediata a Impetrante teria que demonstrar que encontra-se regularmente aprovado no concurso público dentro das vagas previstas no edital e que a Administração Pública contratou, na sua vigência, vários profissionais a título precário.

Do exame do caderno processual, observa-se que o impetrante desincumbiu-se do seu ônus. Isso porque, demonstrou que, não obstante a vaga a ser preenchida, o Município contratou precariamente, no período de validade do certame, outros agentes para o cargo de “Assistente Administrativo”.

Desta feita, dúvidas não há que a omissão da Administração em proceder aos atos pertinentes à investidura da Impetrante reveste-se de ilegalidade flagrante e inarredável, importando em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, pelo que não há como se esquivar o Poder Judiciário de tutelar o direito da impetrante, lididamente alcançado.

Destarte, agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao conceder a segurança, determinado a imediata nomeação e posse da Impetrante no cargo de monitor.

Na espécie, incide a súmula nº. 253, do STJ:

"Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Assim, entendo ser dispensável submeter a remessa à apreciação pela Câmara, uma vez que ao Relator é dado julgar monocraticamente, em razão de a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição haver sido proferida em harmonia com a Jurisprudência de Tribunal Superior.

O art. 557 do CPC prescreve que “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior*”.

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, \_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**